

**PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2026 QUE ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 109, DE 30 DE ABRIL DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE O
PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO**

RELATÓRIO

Submetemos ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 011/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 151/2026, com o objetivo de promover adequações técnicas e organizacionais na estrutura administrativa estabelecida pela Lei Complementar nº 109, de 30 de abril de 2026. A proposição visa reestruturar o quadro de cargos em comissão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), criando posições de assessoramento específico para as áreas de licenciamento, projetos, operação e regularização ambiental, cujas competências passam a ser expressamente discriminadas no texto legal. Ademais, o projeto atualiza os quadros de cargos e tabelas de correlação parcial constantes nos Anexos I e II da norma, além de elencar de forma expressa no artigo 489 as leis municipais incompatíveis que ficam formalmente revogadas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição atende plenamente ao postulado da reserva de iniciativa, aplicável aos Municípios por simetria com as normas do processo legislativo federal. Por versar sobre a organização administrativa municipal, a estruturação de secretarias e o regime

jurídico dos servidores, a iniciativa é outorgada de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo, o que afasta qualquer vício subjetivo na espécie, haja vista a autoria legítima do Prefeito Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolida que padece de inconstitucionalidade formal insanável a lei sobre organização administrativa que não tenha sido deflagrada pelo Chefe do Executivo:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 803/2004, do Estado do Amapá. Administração pública. Criação de escola pública. Iniciativa do Poder Legislativo. Incompetência legislativa. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, "e", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa do Poder Legislativo, crie órgão da administração pública (ADI 3179, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00261 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 39-43 RT v. 100, n. 903, 2011, p. 103-105)

Sob a ótica da constitucionalidade material, os novos cargos em comissão amoldam-se com exatidão às exigências do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. O plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes rígidas e de observância obrigatória aos entes federados quanto à validade constitucional das leis criadoras de cargos comissionados:

TEMA RG 1010: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Em estrito cumprimento às teses vinculantes consagradas pelo Supremo Tribunal Federal, o projeto define em lei as atribuições claras de cada assessoria ambiental nos novos artigos 301-A a 301-D, delimitando as funções ao assessoramento estratégico e vedando expressamente a prática de responsabilidade técnica ou operacional privativa de cargos de provimento efetivo. Desse modo, resguarda-se a primazia do concurso público para o exercício de tarefas técnicas ordinárias, restando evidenciada a legítima relação de confiança necessária para a nomeação em comissão.

A respeito do mérito administrativo, a reforma atende com perfeição ao princípio da eficiência ao modernizar as estruturas operacionais da pasta ambiental de Sabará, gerando maior racionalidade ao fluxo de licenciamentos e fiscalizações cotidianas. Por sua vez, a técnica legislativa empregada na expressa revogação de leis incompatíveis no artigo 489 assegura estabilidade, transparência e segurança jurídica ao sistema normativo local, ao passo que a vigência retroativa dos efeitos administrativos e financeiros harmoniza temporalmente os ajustes à implantação do novo Plano de Cargos municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições que regem os trabalhos desta Comissão, este Relator conclui pela plena constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e conveniência do projeto, exarando voto inteiramente favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 em seu inteiro teor, com emendas, recomendando-se o seu encaminhamento para deliberação do Plenário.

Sabará, Sala das Comissões, 28 de maio de 2026



Hamilton Alves

Vereador Relator

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça


Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

ACOMPANHAM O VOTO:

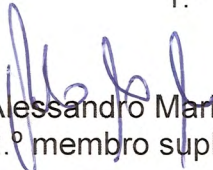
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:



João Furtuoso Bueno
membro



Maurício Wisses de Figueredo
1.º membro suplente



Alessandro Mariano Alves
2.º membro suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:



Tiago Luiz Santos Rossi
Vice-presidente



Thiago Rodrigues da Silva
Presidente



João Furtuoso
2.º Membro suplente

**EMENDA MODIFICATIVA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 011/2026**

"Modifica a linha correspondente ao cargo de Assessor Técnico II na Tabela de Correlação Parcial do Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, por seus representantes legais, aprova a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. A Tabela de Correlação Parcial constante do Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026, passa a vigorar com alteração na linha correspondente ao cargo de 'Assessor Técnico II, a qual fica restabelecida com a seguinte redação:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
CARGO: Assessor Técnico II PADRÃO: CC 07	CARGO: Diretor PADRÃO: CC 02

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, integrando o Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 para todos os efeitos de direito.

Sabará, 28 de maio de 2026.



Hamilton Alves
Vereador Relator

DA JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA

A presente emenda parlamentar tem por finalidade corrigir evidente incoerência técnica introduzida pelo PLC nº 011/2026 do Poder Executivo na Tabela de Correlação Parcial do Anexo II, solicitada pelo Procurador Geral. O cargo de Assessor Técnico II (antigo CC 07) possui caráter estratégico de planejamento institucional e assessoria de direção no âmbito do Município de Sabará, possuindo responsabilidades e atribuições as quais excedem as atividades meramente setoriais destinadas às Chefias de Setor.

Ao rebaixar o referido cargo para a correlação de Chefe de Setor (padrão CC 07), o Executivo desfigurou a natureza diretiva do cargo e quebrou a proporcionalidade remuneratória exigida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e pelas balizas do Tema 1010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Com o acolhimento desta modificação parlamentar, restaura-se a devida correlação do cargo de Assessor Técnico II ao de Diretor (padrão CC 02), em perfeita consonância com o projeto original, assegurando a simetria legal, a valorização das funções de direção superior e a eficiência dos serviços prestados à população de Sabará.